Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal " Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (15) 3244-3030 Fax (15) 3244-3151

Lei nº 3638 de 4 de Novembro de 2005

"Dispõe sobre a concessão de benefícios e incentivos fiscais e estabelece normas para a instalação ou ampliação de empresas industriais, agroindustriais, comerciais, de turismo e de prestação de serviços no Município e dá outras providências."

JOSÉ TADEU DE RESENDE, Prefeito do Município de Piedade - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Piedade aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Poder Executivo, com a prévia e fundamentada manifestação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Prestação de Serviços - CODEP -, instituído através da Lei municipal nº2.825, de 4 de Março de 1997, autorizado a conceder benefícios e incentivos fiscais, bem como a vender, permutar, doar, conceder direito real de uso e locar os imóveis necessários à instalação ou ampliação de empresas industriais, agroindustriais, comerciais, de turismo e de prestação de serviços, legalmente constituídas, com o objetivo de criar condições favoráveis à geração de empregos e ao desenvolvimento econômico do município.
Parágrafo único. Fica autorizado, ainda, a adquirir, desapropriar, ou receber em doação, áreas urbanas ou rurais, adequadas à implantação de indústrias, núcleos ou distritos industriais, agroindustriais, centros comerciais, de prestação de serviços e de empreendimentos de turismo.

Art.2º. Os incentivos fiscais e os benefícios de que trata o artigo 1º poderão consistir:
I - na isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana -IPTU;
II - na isenção do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis -ITBI, incidente sobre a alienação de imóveis, quando a título oneroso;
III - na redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para 2% (dois por cento), de conformidade com a Lei Complementar nº 116, de 31 de Agosto de 2003;

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal " Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (15) 3244-3030 Fax (15) 3244-3151

IV - na isenção da Taxa de Licença para Execução de Obras e "Habite-se";
V - na isenção da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
VI - na isenção da Taxa de Publicidade;
VII - na prestação de serviços de terraplenagem, abertura de acessos, colocação de guias e sarjetas, implantação da rede de água e esgotos, rede elétrica e telefônica, além de outros benefícios que se fizerem necessários, desde que haja viabilidade técnica e disponibilidade de recursos financeiros;
VIII - no assessoramento às empresas, nos contatos com os órgãos públicos, visando viabilizar as negociações para se instalarem no Município.
§ 1° - A empresa que utilizar imóvel locado de particular gozará apenas dos incentivos fiscais previstos nos incisos III, V e VI deste artigo.
§2° - Para usufruir dos benefícios e incentivos fiscais previstos nesta Lei, a empresa deverá contar com, no mínimo, 10 (dez) empregados, na fase inicial de instalação e funcionamento no município.
§3° - Os benefícios previstos no inciso VII deste artigo poderão ser executados diretamente pelo município ou através de convênio ou contrato com outros agentes públicos ou privados.

Art.3°. Os incentivos fiscais previstos nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior, serão concedidos com a observância dos seguintes critérios:
I - por 5(cinco) anos: empresas com 10(dez) até 50(cinqüenta) empregados;
II - por 10(dez) anos: empresas com mais de 50(cinqüenta) empregados;

Art.4°. A comprovação anual do número de empregados da empresa far-se-á através da apresentação da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, ou qualquer outro documento oficial que venha substituí-la.

Art.5°. A empresa sucessora da favorecida por esta Lei poderá, desde que autorizada pelo Executivo, após prévia manifestação do CODEP, requerer a continuidade dos incentivos fiscais pelo período que faltar para completar o tempo concedido à antecessora.

Art.6°. Os incentivos fiscais e os benefícios previstos no artigo 2° desta Lei aplicam-se, no que couberem:
I - à empresa que se instalar ou ampliar suas instalações no município, em imóvel próprio;

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal " Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (15) 3244-3030 Fax (15) 3244-3151

II - à empresa que, já instalada no município, em imóvel próprio ou não, transferir suas instalações para os núcleos ou distritos já implantados ou que vierem a ser criados, comprovando o aumento de sua produção e de, no mínimo, 10% (dez por cento) do número de seus empregados.

Art.7°. Para se habilitar aos incentivos e benefícios desta Lei, a empresa interessada deverá protocolar requerimento dirigido ao chefe do Executivo, que o submeterá à apreciação do CODEP, instruindo-o com a seguinte documentação:

a) prova de sua existência e constituição legal, com o devido registro nos órgãos competentes;
b) prova do capital realizado;
c) balanço do último exercício financeiro;
d) certidões:

1 - negativa do Cartório de Protestos da empresa e de seus sócios;

2 - negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca onde se localiza a sede da interessada;

3 - negativa de débitos, expedida pelas Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

4 - negativa de ações cíveis e fiscais nos últimos 5 (cinco) anos;

5 - de viabilidade técnica, a ser fornecida pela prefeitura, para o ramo de atividade pretendida no local.

e) certificado de regularidade de situação, expedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;
f) prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
g) atestado de estabelecimento bancário, informando sobre a idoneidade financeira da empresa e de seus sócios;
h) anteprojeto da construção, acompanhado de memorial de atividades conforme modelo a ser fornecido pela prefeitura.
i) Informações:

1 - sobre a matéria-prima a ser utilizada e o ramo de atividade;

2 - sobre o número total de empregos que pretende gerar e características da mão-de-obra;

3 - sobre a área de terreno que necessita, esclarecendo se já possui imóvel próprio neste Município, destinado à instalação ou ampliação de seu estabelecimento, ou se pretende adquirir, permutar, transferir suas instalações, receber através de concessão de direito real de uso com promessa de doação ou locar;

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal " Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (15) 3244-3030 Fax (15) 3244-3151

i) declarações no sentido:

1 - de que se compromete, obrigatoriamente, a faturar, no município, toda a produção da unidade local e recolher todos os tributos que nele forem gerados, notadamente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, Imposto Sobre Produtos Industrializados -IPI, e Imposto de Renda -IR, além das contribuições sociais;

2 - de que se compromete a recrutar a mão-de-obra necessária, utilizando-se de recursos humanos do município, exceto quanto à mão-de-obra qualificada;

3 - de que se compromete a evitar toda e qualquer forma de poluição ambiental, cumprindo e fazendo cumprir as leis e normas federais e estaduais pertinentes.

§1º - Quando se tratar de empresa recém-constituída, ficam dispensados os documentos referentes à situação fiscal e de contribuições e encargos fiscais, bem como da apresentação do balanço anual.

§2º - Quando se tratar de ampliação de empresa já existente, a interessada deverá apresentar:

a) planta e memorial descritivo das edificações a serem executadas e planos de expansão das atividades;
b) informações sobre a área e a produção a ser ampliada;
c) informações sobre o número de operários e empregados administrativos e, quando for o caso, o cronograma para a absorção desse pessoal.

§3º - O requerimento de que trata o "caput" deste artigo será devidamente autuado e registrado em processo administrativo próprio, devendo receber a manifestação do CODEP dentro de vinte (20) dias a contar da data de seu recebimento, prazo esse prorrogável se a interessada cair em exigência por não ter especificado o que a lei determina ou não o haver instruído na forma prevista, do que será a mesma notificada para completar as informações ou a documentação faltante.

§4º - Após a manifestação do CODEP, pela aprovação ou rejeição do pedido, os autos serão encaminhados ao chefe do Executivo para decisão final.

§5º - Aprovado, o chefe do Executivo determinará a elaboração do projeto de lei pertinente, encaminhando-o à Câmara Municipal para deliberação.

§6º - Rejeitado, serão os autos arquivados e comunicada a empresa interessada, ficando à sua disposição os documentos apresentados, com extração de cópias para o CODEP.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal " Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (15) 3244-3030 Fax (15) 3244-3151

Art.8°. As alienações previstas no artigo 1° desta Lei serão precedidas de avaliação prévia, autorização legislativa e licitação na modalidade de concorrência.
§1° - Nos casos de permuta, doação com encargos e concessão de direito real de uso, será dispensada a concorrência, na forma do disposto na letra "c" do inciso I e do §4° do art.17 da Lei federal n° 8.666/93, bem como na letra "a", inciso I e §1°, *in fine*, do art.122 da Lei Orgânica do Município, em razão de manifesto e relevante interesse público.
§2° - Lei específica disciplinará a concessão de direito real de uso com promessa de doação.

Art.9°. Se a municipalidade vier a constatar, a qualquer tempo, que a empresa agiu com fraude, dolo ou má-fé, quando da exibição dos documentos apresentados na fase da habilitação preliminar prevista no artigo 7° desta Lei, a mesma terá cancelado todos os benefícios e incentivos fiscais, com ressarcimento de seus valores devidamente atualizados e reversão do bem concedido ou doado ao patrimônio do município, com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a qualquer indenização, independentemente de intimação judicial ou extrajudicial, sem prejuízo, ainda, de outras medidas judiciais cabíveis.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n°3000, de 9 de junho de 1.998 e as despesas decorrentes de sua execução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Prefeitura Municipal de Piedade, SP, em 4 de Novembro de 2005

JOSÉ TADEU DE RESENDE
Prefeito Municipal

Autor do Projeto: Prefeito Municipal

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal " Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (15) 3244-3030 Fax (15) 3244-3151

JORNAL DO MUNICÍPIO

DATA: 05.11.2005

EDIÇÃO Nº 72

Lei nº 3638 de 4 de Novembro de 2005

"Dispõe sobre a concessão de benefícios e incentivos fiscais e estabelece normas para a instalação ou ampliação de empresas industriais, agroindustriais, comerciais, de turismo e de prestação de serviços no Município e dá outras providências."

JOSÉ TADEU DE RESENDE, Prefeito do Município de Piedade - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Piedade aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Poder Executivo, com a prévia e fundamentada manifestação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Prestação de Serviços – CODEP -, instituído através da Lei municipal nº2.825, de 4 de Março de 1997, autorizado a conceder benefícios e incentivos fiscais, bem como a vender, permutar, doar, conceder direito real de uso e locar os imóveis necessários à instalação ou ampliação de empresas industriais, agroindustriais, comerciais, de turismo e de prestação de serviços, legalmente constituídas, com o objetivo de criar condições favoráveis à geração de empregos e ao desenvolvimento econômico do município.

Parágrafo único. Fica autorizado, ainda, a adquirir, desapropriar, ou receber em doação, áreas urbanas ou rurais, adequadas à implantação de indústrias, núcleos ou distritos industriais, agroindustriais, centros comerciais, de prestação de serviços e de empreendimentos de turismo.

Art.2º. Os incentivos fiscais e os benefícios de que trata o artigo 1º poderão consistir:

I – na isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana - IPTU;

II – na isenção do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis -ITBI, incidente sobre a alienação de imóveis, quando a título oneroso;

III – na redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para 2% (dois por cento), de conformidade com a Lei Complementar nº 116, de 31 de Agosto de 2003;

IV – na isenção da Taxa de Licença para Execução de Obras e "Habite-se";

V – na isenção da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;

VI – na isenção da Taxa de Publicidade;

VII – na prestação de serviços de terraplenagem, abertura de acessos, colocação de guias e sarjetas, implantação da rede de água e esgotos, rede elétrica e telefônica, além de outros benefícios que se fizerem necessários, desde que haja viabilidade técnica e disponibilidade de recursos financeiros;

VIII – no assessoramento às empresas, nos contatos com os órgãos públicos, visando viabilizar as negociações para se instalarem no Município.

§ 1° - A empresa que utilizar imóvel locado de particular gozará apenas dos incentivos fiscais previstos nos incisos III, V e VI deste artigo.

§2° - Para usufruir dos benefícios e incentivos fiscais previstos nesta Lei, a empresa deverá contar com, no mínimo, 10 (dez) empregados, na fase inicial de instalação e funcionamento no município.

§3° - Os benefícios previstos no inciso VII deste artigo poderão ser executados diretamente pelo município ou através de convênio ou contrato com outros agentes públicos ou privados.

Art.3º. Os incentivos fiscais previstos nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior, serão concedidos com a observância dos seguintes critérios:

I – por 5(cinco) anos: empresas com 10(dez) até 50(cinqüenta) empregados;

II – por 10(dez) anos: empresas com mais de 50(cinqüenta) empregados;

Art.4º. A comprovação anual do número de empregados da empresa far-se-á através da apresentação da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, ou qualquer outro documento oficial que venha substituí-la.

Art.5º. A empresa sucessora da favorecida por esta Lei poderá, desde que autorizada pelo Executivo, após prévia manifestação do CODEP, requerer a continuidade dos incentivos fiscais pelo período que faltar para completar o tempo concedido à antecessora.

Art.6º. Os incentivos fiscais e os benefícios previstos no artigo 2º desta Lei aplicam-se, no que couberem:

I - à empresa que se instalar ou ampliar suas instalações no município, em imóvel próprio;

II – à empresa que, já instalada no município; em imóvel próprio ou não, transferir suas instalações para os núcleos ou distritos já implantados ou que vierem a ser criados, comprovando o aumento de sua produção e de, no mínimo, 10% (dez por cento) do número de seus empregados.

Art.7º. Para se habilitar aos incentivos e benefícios desta Lei, a empresa interessada deverá protocolar requerimento dirigido ao chefe do Executivo, que o submeterá à apreciação do CODEP, instruindo-o com a seguinte documentação:

a)prova de sua existência e constituição legal, com o devido registro nos órgãos competentes;

b)prova do capital realizado;

c)balanço do último exercício financeiro;

d)certidões:

1 – negativa do Cartório de Protestos da empresa e de seus sócios;

2 – negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca onde se localiza a sede da interessada;

3 – negativa de débitos, expedida pelas Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

4 – negativa de ações cíveis e fiscais nos últimos 5 (cinco) anos;

5 – de viabilidade técnica, a ser fornecida pela prefeitura, para o ramo de atividade pretendida no local.

e)certificado de regularidade de situação, expedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

f)prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

g)atestado de estabelecimento bancário, informando sobre a idoneidade financeira da empresa e de seus sócios;

h)anteprojeto da construção, acompanhado de memorial de atividades conforme modelo a ser fornecido pela prefeitura.

i)Informações:

1 – sobre a matéria-prima a ser utilizada e o ramo de atividade;

2 – sobre o número total de empregos que pretende gerar e características da mão-de-obra;

3 – sobre a área de terreno que necessita, esclarecendo se já possui imóvel próprio neste Município, destinado à instalação ou ampliação de seu estabelecimento, ou se pretende adquirir, permutar, transferir suas instalações, receber através de concessão de direito real de uso com promessa de doação ou locar;

i) declarações no sentido:

1 – de que se compromete, obrigatoriamente, a faturar, no município, toda a produção da unidade local e recolher todos os tributos que nele forem gerados, notadamente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, Imposto Sobre Produtos Industrializados -IPI, e Imposto de Renda -IR, além das contribuições sociais;

2 – de que se compromete a recrutar a mão-de-obra necessária, utilizando-se de recursos humanos do município, exceto quanto à mão-de-obra qualificada;

3 – de que se compromete a evitar toda e qualquer forma de poluição ambiental, cumprindo e fazendo cumprir as leis e normas federais e estaduais pertinentes.

§1° - Quando se tratar de empresa recém-constituída, ficam dispensados os documentos referentes à situação fiscal e de contribuições e encargos fiscais, bem como da apresentação do balanço anual.

§2° - Quando se tratar de ampliação de empresa já existente, a interessada deverá apresentar:

a)planta e memorial descritivo das edificações a serem executadas e planos de expansão das atividades;

b)informações sobre a área e a produção a ser ampliada;

c)informações sobre o número de operários e empregados administrativos e, quando for o caso, o cronograma para a absorção desse pessoal.

§3° - O requerimento de que trata o "caput" deste artigo será devidamente autuado e registrado em processo administrativo próprio, devendo receber a manifestação do CODEP dentro de vinte (20) dias a contar da data de seu recebimento, prazo esse prorrogável se a interessada cair em exigência por não ter especificado o que a lei determina ou não o haver instruído na forma prevista, do que será a mesma notificada para completar as informações ou a documentação faltante.

§4° - Após a manifestação do CODEP, pela aprovação ou rejeição do pedido, os autos serão encaminhados ao chefe do Executivo para decisão final.

§5° - Aprovado, o chefe do Executivo determinará a elaboração do projeto de lei pertinente, encaminhando-o à Câmara Municipal para deliberação.

§6° - Rejeitado, serão os autos arquivados e comunicada a empresa interessada, ficando à sua disposição os documentos apresentados, com extração de cópias para o CODEP.

Art.8º. As alienações previstas no artigo 1° desta Lei serão precedidas de avaliação prévia, autorização legislativa e licitação na modalidade de concorrência.

§1° - Nos casos de permuta, doação com encargos e concessão de direito real de uso, será dispensada a concorrência, na forma do disposto na letra "c" do inciso I e do §4° do art.17 da Lei federal nº 8.666/93, bem como na letra "a", inciso I e §1°, *in fine*, do art.122 da Lei Orgânica do Município, em razão de manifesto e relevante interesse público.

§2° - Lei específica disciplinará a concessão de direito real de uso com promessa de doação.

Art.9º. Se a municipalidade vier a constatar, a qualquer tempo, que a empresa agiu com fraude, dolo ou má-fé, quando da exibição dos documentos apresentados na fase da habilitação preliminar prevista no artigo 7° desta Lei, a mesma terá cancelado todos os benefícios e incentivos fiscais, com ressarcimento de seus valores devidamente atualizados e reversão do bem concedido ou doado ao patrimônio do município, com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a qualquer indenização, independentemente de intimação judicial ou extrajudicial, sem prejuízo, ainda, de outras medidas judiciais cabíveis.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº3000, de 9 de junho de 1.998 e as despesas decorrentes de sua execução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP, em 4 de Novembro de 2005

JOSÉ TADEU DE RESENDE
Prefeito Municipal

Autor do Projeto: Prefeito Municipal